



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Administração: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
" A PROSPERIDADE DO MUNICÍPIO, SÓ DEPENDE DE NÓS... "

LEI MUNICIPAL nº 692/06

SÚMULA: Dispõe sobre a criação de emprego público para contratação de pessoal por tempo indeterminado destinado a atender as necessidades dos programas e convênios com entidades públicas e ou privadas, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI

Artigo 1º - Para execução do PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – P.S.F. – a ser implantado no Município em convênio com o MINISTÉRIO DA SAÚDE, fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo indeterminado, ficando criado os seguintes empregos públicos:

Nº DE VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	CARGA HORÁRIA	VALOR MENSAL
02	Médico da Família	40,00 horas semanais	R\$ 5.750,00
02	Enfermeiro	40,00 horas semanais	R\$ 1.200,00
03	Auxiliar de Enfermagem	40,00 horas semanais	R\$ 670,00
10	Agente Comunitário de Saúde	40,00 horas semanais	R\$ 370,00

§ 1º - Os empregos criados no "caput" deste artigo integrarão quadro específico e distinto do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei, será mediante a realização de Concurso Público, conforme determina o art. 2º da Lei Municipal nº 687/06.

§ 3º - Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei as disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT -.

Artigo 2º - O pagamento de pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado com base nas transferências total ou parcial de recursos das entidades públicas, na conformidade de Termos de Convênios específicos para a execução do convênio acima referido, e com recursos próprios do Município com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Parágrafo Único – Os reajustes ou reposição salariais dos servidores regidos por essa Lei, serão concedidos sempre na mesma data e no mesmo índice dos reajustes ou reposição concedido aos servidores municipais do quadro de provimento efetivo.

Artigo 3º - Ficam proibidas as contratações nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto os casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná

A ADMINISTRAÇÃO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
" A PROSPERIDADE DO MUNICÍPIO, SÓ DEPENDE DE NÓS... "

Parágrafo Único – Sem prejuízo da nulidade dos contratos, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos em conformidade com o artigo 2º desta Lei.

Artigo 4º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei, receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Artigo 5º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo, concluídos no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Artigo 6º - Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos.

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT-, apurada em procedimento administrativo.

II – acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

III – necessidade de redução de quadro de pessoal por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

IV- insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias.

V – extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originarem as respectivas contratações.

Parágrafo Único – Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da C.L.T.

Artigo 7º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Artigo 8º - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Edifício da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 26 de maio de 2006.


VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
Prefeito Municipal